

**LEI Nº 60 DE 15 DE JUNHO DE 1990.**

**Cria o Fundo Municipal de Cultura e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, órgão ligado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que tem como finalidade promover o desenvolvimento cultural do Município através da realização de programas e projetos da administração municipal.

**§ 1º** - Para fazer face aos encargos previstos neste artigo, o Fundo Municipal de Cultura disporá de:

- a) recursos orçamentários que lhe forem designados;
- b) recursos próprios ou transferidos, tais como doações e legados;
- c) outros recursos, nacionais e internacionais, observada a legislação aplicável;
- d) recursos provenientes do resultado financeiro de suas aplicações, obedecida a legislação pertinente.

**§ 2º** - Os recursos previstos no parágrafo anterior serão administrados pelo Fundo Municipal de Cultura e transferidos à sua conta especial.

**Art. 2º** - Considerar-se-ão recursos próprios do Fundo Municipal de Cultura, e nele aplicados integralmente para o desenvolvimento das atividades decorrentes de suas finalidades, os seguintes recursos financeiros:

- a) toda e qualquer arrecadação proveniente de espetáculos, cursos e outros eventos realizados pela Secretária Municipal de Educação e Cultura;
- b) toda e qualquer arrecadação proveniente da realização de eventos culturais promovidos e realizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 3º** - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura, de acordo com o previsto no artigo anterior, deverão ser aplicados nos programas e projetos culturais a serem desenvolvidos e ou apoiados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Art. 4º** - Para atendimento das finalidades do Fundo Municipal de Cultura, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura poderá estabelecer convênio com entidades congêneres, institutos e fundações, no sentido de operacionalizar projetos comuns, sendo

que tais convênios poderão incluir colaboração unilateral ou recíproca de meios técnicos, materiais e financeiros condizentes e necessários ao desenvolvimento de projetos e programas culturais.

**Art. 5º** - O recolhimento e aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura obedecerão às seguintes normas:

**a)** todos os recolhimentos serão depositados diariamente em conta bancária especial a ser aberta em nome do Fundo;

**b)** os recursos do Fundo serão movimentados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de acordo com as necessidades de aplicação, sendo expressamente vedadas quaisquer aplicações em projetos e programas que não se enquadrem naquelas definidos no Artigo 3º desta Lei;

**c)** semestralmente serão enviados à Secretaria Municipal de Fazenda, Mapa de Movimentação dos recursos do Fundo, com a discriminação e da despesa, e quadro demonstrativo das aplicações;

**d)** no encerramento do exercício financeiro será efetuada a Prestação de Contas Anual da movimentação do Fundo municipal de Cultura.

**§ 1º** - Compete à Secretaria Municipal de Educação e Cultura o acompanhamento e o controle da arrecadação e da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, que terá como o seu coordenador Geral o Secretário Municipal de Educação e Cultura e, como Coordenador Financeiro e Diretor Cultural, pessoal do próprio quadro de funcionários da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, os quais acumularão estas funções sem prejuízo de seu cargo, e serão indicados pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

**§ 2º** - Aos Coordenadores do Fundo não caberá qualquer pagamento pela função exercida, seja a que título for.

**§ 3º** - A conta bancária de que trata a letra “a” deste artigo será aberta e somente poderá ser movimentada com a assinatura do Coordenador Geral e do Coordenador Financeiro.

**§ 4º** - Fica criada a Comissão de Fiscalização do Fundo Municipal de Cultura, que deverá proceder ao exame anual da prestação de Contas de que trata a letra “d” deste artigo.

**§ 5º** - A Comissão mencionada no parágrafo anterior será composta por indicação do Prefeito Municipal, a quem, ao final dos trabalhos de verificação das contas, apresentará o relatório e o parecer conclusivo sobre o exame da prestação de contas.

**§ 6º** - A fiscalização exercida pela Comissão, não exclui a responsabilidade do Prefeito Municipal na prestação de contas ao tribunal próprio ou órgão competente.

§ 7º - Ocorrendo a exoneração do titular da Secretaria municipal de Educação e Cultura, este se obriga a apresentar à Comissão de Fiscalização das contas do fundo Municipal de cultura, a prestação de contas relativa ao período em que funcionou como Coordenador Geral do Fundo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o ato de exoneração.

**Art. 6º** - Fica o fundo Municipal de Cultura autorizado a receber os valores decorrentes das atividades mencionadas no Art.2º a partir da data em que vigorar a presente Lei.

**Art. 7º** - Fica o Prefeito municipal autorizado a regulamentar, por decreto, a presente Lei, visando a imediata operacionalidade do Fundo municipal de cultura.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**, em 15 de junho de 1990.

**BIANOR MARTINS ESTEVES**  
Prefeito

**OSMANY RODRIGUES DE LIMA**  
Chefe de Gabinete

**IVAN GUERREIRO VASCONCELLOS**  
Procurador Jurídico

**ILBÉLIS ESTEVES DE ALMEIDA**  
Secretária de Educação e Cultura